PROJETO DE LEI Nº 173/16

Dispõe sobre a criação de polos e políticas de fomento para o desenvolvimento de Economia Criativa no Município de Salvador (BA), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Entende-se por economia criativa as atividades produtivas que têm como processo principal de seu desenvolvimento um ato criativo gerador de valor simbólico que utiliza como insumo primário a criatividade, inovação, os talentos e as habilidades de indivíduos e de grupos formados com este fim.

Art. 2º - Fica instituído no Município de Salvador os Polos de Economia Criativa em locais a serem definidos e regulamentados pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal poderá implantar o Programa de Fomento da Economia Criativa, cujo objeto principal é o de criar, coordenar e executar políticas públicas de incentivo a ampliação desse setor neste Município.

Art. 4º - São objetivos dos Polos Criativos:

I - fomentar a diversidade cultural e suas formas de expressão material e imaterial, bem como o potencial criativo e inovador, as habilidades e talentos individuais e coletivos, o desenvolvimento humano, a inclusão social e a sustentabilidade por meio da formação de arranjos produtivos locais;

II – valorizar e incentivar ações de disseminação de tecnologia social resultante de um trabalho individual ou coletivo, sustentável e que se aplica à definição do Art. 1º;

III - identificar e estimular a formação e o desenvolvimento de outros Polos Criativos e arranjos produtivos locais, articulados entre si fisicamente ou virtualmente;

IV - promover uma atuação transversal nas secretarias municipais, como forma de desenvolver a economia criativa;

V - estimular o setor empresarial a valorizar seus ativos criativos e inovadores com a finalidade de promover a competitividade de produtos, bens e serviços cujos insumos primários sejam o talento e a criatividade individual e coletiva;

VI- fomentar a atração de parceiros do setor privado para financiar projetos criativos e que se enquadrem nas normas legais a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal;

VII - simplificar os procedimentos para instalação e funcionamento das atividades econômicas que compõem a economia criativa;

VIII - melhorar a interatividade entre os atores criativos, culturais e inovadores;

IX - facilitar o intercâmbio de conhecimento e a geração de negócios e estimular a realização de eventos, encontros e seminários;

X - propor, articular, estimular e divulgar linhas de financiamento, fundos de investimento e outros mecanismos de fomento, com vistas a ampliar o acesso de empreendimentos a essas fontes;

Xl - promover a qualificação profissional, em parceria com instituições públicas ou privadas.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE INCENTIVO

Seção I

Das atividades incentivadas

Art. 5º - Poderão ser incentivadas as atividades relacionadas às seguintes áreas:

I - Patrimônio Cultural: atividades que se desenvolvem a partir dos elementos da herança cultural, envolvendo as celebrações e os modos de criar, viver e fazer, tais como o artesanato, a gastronomia, o lazer, o entretenimento, o turismo, a sítios com valor histórico, artístico e paisagístico, e a fruição a museus e bibliotecas;

II - Artes: atividades baseadas nas artes e elementos simbólicos das culturas, podendo ser tanto visual quanto performático, tais como música, teatro, circo, dança, e artes plásticas, visuais e fotográficas;

III - Mídia: atividades que produzem um conteúdo com a finalidade de se comunicar com grandes públicos, como o mercado editorial, a publicidade, os meios de comunicação impresso e produções audiovisuais cinematográficas, televisivas e radiofônicas;

IV - Criações Funcionais: atividades que possuem uma finalidade funcional, como a arquitetura, a moda, as animações digitais, jogos, aplicativos eletrônicos, softwares e design de interiores, de objetos, e de eletroeletrônicos.

Seção II

Dos incentivos

Subseção I

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)

Art. 6º - Os incentivos fiscais de que trata esta subseção poderão corresponder a isenção ou redução de alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN), conforme ato normativo da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento, para empresas prestadoras dos serviços constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 1º Os benefícios fiscais de que trata esse artigo restringem-se às atividades relacionadas neste artigo, cuja unidade prestadora do serviço esteja situada no âmbito do "Distrito Criativo", instituído por esta Lei, e cujos serviços sejam prestados a partir desta sede.

§ 2º Os serviços incentivados de que trata o caput deste artigo poderão ser distintos para cada Distrito Criativo, definidas em ato conjunto das Secretarias Municipais de Finanças e Desenvolvimento, de Cultura e de Desenvolvimento Urbano.

§ 3º Ato regulamentador poderá estabelecer requisitos adicionais para concessão do incentivo.

Subseção II

Plataforma digital Legislativo

Art. 7º - Fica autorizado o Poder Executivo a desenvolver plataforma digital para a integração virtual dos Distritos Criativos.

§ 1º - Será A plataforma digital funcionará como interface integradora entre as empresas prestadoras dos serviços constantes do Anexo Único e instaladas nos Distritos Criativos bem como de sua promoção por meio da rede mundial de computadores.

2º - Poderá ser elaborada uma plataforma digital, para gestão e realização de fóruns, agendas, homepages, webmail, perfis, portfólios, motores de pesquisa, entre outras ferramentas em comum.

§ 3º - Os conteúdos disponíveis na plataforma digital serão publicados pelas empresas de que trata o § 1º deste artigo.

Subseção II

Do incentivo à ocupação de imóveis tombados

Art. 8º - A Prefeitura Municipal poderá enviar à Câmara de Vereadores projetos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) os imóveis tombados situados no perímetro do Polo Criativo e cujo uso seja destinado integralmente para a prestação dos serviços

constantes do Anexo Único desta Lei, definidos em ato conjunto das Secretarias Municipais de Finanças e Desenvolvimento e de Cultura.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo está condicionada à destinação integral do imóvel para as atividades definidas em ato conjunto, sob pena de revogação da isenção.

§ 2º Ato regulamentador poderá estabelecer requisitos adicionais para concessão do incentivo.

Subseção III

Das Taxas Municipais de Instalação

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às empresas prestadoras dos serviços constantes do Anexo Único desta Lei e instaladas no Polo Criativo a isenção ou remissão de pagamento das taxas municipais cobradas para permissionários e que se enquadrem no desenvolvimento das atividades dos Polos Criativos.

§ 1º Os serviços incentivados de que trata o caput deste artigo poderão ser distintos para cada Polo Criativo, definidos em ato conjunto das Secretarias Municipais que coordenarão a execução desse Projeto.

§ 2º Ato regulamentador poderá estabelecer requisitos adicionais para concessão do incentivo e quais as secretarias responsáveis pelo planejamento, coordenação e execução da Economia Criativa no Município de Salvador.

Subseção IV

Do Alvará de Ocupação Criativa

Art. 10 – O Poder Executivo Municipal poderá instituir o Alvará de Ocupação Criativa para instalação e funcionamento de estabelecimentos dentro dos Polos Criativos, com a finalidade de permitir o início imediato das atividades de prestação de serviços.

§ 1º As atividades passíveis de solicitarem o Alvará de Ocupação Criativa serão definidas, dentre aquelas constantes do Anexo Único, em ato conjunto das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano, de Licenciamento e de Cultura, podendo ser distintas para cada Distrito Criativo.

§ 2º O Alvará de Ocupação Criativa terá prazo determinado e requisitos exigidos para sua concessão definidos em norma regulamentadora.

§ 3º O Alvará de Ocupação Criativa será cassado em caso de descumprimento das condições estabelecidas, sujeitando o interessado à interdição do estabelecimento e às demais imposições legais.

§ 4º Ato regulamentador poderá estabelecer requisitos adicionais para concessão do incentivo.

Subseção V

Da cessão, concessão e permissão de uso de bens públicos

Art. 11 - Fica o Poder Público autorizado a realizar a cessão e a permissão de uso bens públicos, bem como a concessão, gratuita ou onerosa, por prazo certo, mediante procedimento público de seleção, visando à instalação e o funcionamento das seguintes atividades e serviços:

I - residências artísticas;

II - incubadoras e aceleradoras;

III - infraestrutura compartilhada (*coworking*);

IV - plataformas de difusão das atividades da economia criativa;

V - mostras, festivais, exposições, shows e feiras;

VI - exibições cinematográficas, teatrais, musicais, de dança e circo;

VII - espaços de educação, formação, cursos, debates e seminários;

§1º A permissão de uso de que trata o caput deste artigo aplica-se aos incisos V, VI e VII deste artigo.

§2º Ato regulamentador poderá estabelecer requisitos ao incentivo disposto no caput deste artigo.

§3º Fica autorizado o Poder Executivo municipal a receber em cessão bens públicos da União e do Estado da Bahia, localizados em seu território, para instalação e funcionamento das atividades previstas neste artigo.

Subseção VI

Da celebração de convênios e cooperações

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com organizações da sociedade civil, instituições de ensino nacionais e internacionais, públicas ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo visando à capacitação profissional, o oferecimento de atividades de extensão e estágios e a cooperação técnica.

CAPÍTULO II

Da Gestão, habilitação e participação

Seção I

Dos Comitês Gestores dos Distritos Criativos

Art. 13 - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir os Comitês Gestores dos Polos Criativos, instância máxima de decisão de cada um dos Polos Criativos, com atribuições deliberativas e normativas sobre as ações a serem neles desenvolvidas.

§1º - Os Comitês ficam subordinados ao Executivo municipal a fim de que, dispondo da organização administrativa da Prefeitura, possa gerar condições de desenvolvimento de suas atividades.

§2º - Criados os Comitês, estes terão suas funções secretariadas por Secretaria designada pelo Poder Executivo.

§3º - A composição e atribuições específicas dos Comitês serão definidas em regulamento próprio.

§4º - A inexistência dos Comitês Gestores de que trata o caput deste artigo não impede a aplicação dos incentivos previstos no Capítulo II desta Lei.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal de Salvador (BA) fica autorizada a criar o Fundo Municipal de Economia Criativa, tendo por objetivo o apoio à criação e ao desenvolvimento dos Distritos Criativos, bem como a manutenção da sua estrutura física e administrativa.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Tecnologia Social, Inovação e Economia Criativa será feita com base em regulamento próprio.

Seção II

Dos Conselhos de Economia Criativa (CONSEC)

Art. 15 - Fica o prefeito municipal autorizado ou por delegação instituir os Conselhos de Economia Criativa (CONSEC), órgão de apoio ao Poder Executivo de caráter consultivo e finalidade de propiciar a existência de um espaço público de discussão entre representantes do poder público, dos setores empresarial e acadêmico e da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - Poderá ser instituído um Conselho Municipal de Economia Criativa (COMUEC) para cada Distrito Criativo criado.

Art. 16 – A composição dos Conselhos Municipais de Economia Criativa (COMUEC) serão definidos por decreto de lavra do prefeito municipal.

I - Os representantes das entidades abaixo relacionadas, a convite do prefeito poderão fazer parte do Conselho Municipal de Economia Criativa:

a) Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB);

b) c) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE);

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);

f) Serviço Social do Comercio (SESC);

g) Serviço Social da Indústria (SESI);

h) Associações ou Conselhos de classe, com 2 (dois) representantes;

i) Associações de Bairros abrangidas pelos "Distritos Criativos";

j) Universidades públicas e privadas, com 3 (três) representantes;

II - Representante de órgãos ou entidades do governo Federal ou Estadual, a convite do prefeito;

III - Organizações não governamentais e personalidades, com 3 representantes cujos conhecimentos ou experiências venham a contribuir com o alcance dos objetivos dessa Lei.

IV – Representante do Poder Legislativo do Município de Salvador.

Art. 17 - O funcionamento dos Conselhos Municipais de Economia Criativa será regulamentado por resolução da Secretaria Pertinente, indicada em ato do prefeito municipal, cabendo à Secretaria a coordenação dos trabalhos dos Conselhos.

§1º A perda do vínculo legal entre o representante e a respectiva entidade implicará na extinção concomitante de seu mandato.

§2º As atividades exercidas pelos membros do COMUEC serão consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas.

Art. 18 - Compete aos Conselhos de Economia Criativa (COMUEC):

I - realizar reuniões periódicas;

II - discutir, analisar, planejar e acompanhar os planos gerais e específicos relacionados ao desenvolvimento dos ‘Distritos Criativos’;

III - colaborar, através de consultoria especializada, com as políticas públicas a serem implantadas nessa área, visando à qualificação dos serviços públicos nos ‘Distritos Criativos’;

IV - aprovar e alterar seu Regimento Interno;

V - para promoção de planos e ações para desenvolvimento da economia criativa e para acompanhamento da implementação dos incentivos estabelecidos nesta Lei.

VI - indicar os temas específicos de economia criativa que requeiram tratamento planejado;

VII - cooperar na concepção, implantação e avaliação de políticas públicas para a economia criativa, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, preservando o interesse público;

VIII - incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações na área da economia criativa;

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal deverá assegurar a organização e funcionamento do Conselho, fornecendo os meios necessários para esse fim, com dotação orçamentária específica.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - O programa de incentivos dispostos nesta Lei aplica-se tanto àquelas atividades já exercidas na área delimitada para cada Distrito Criativo antes de sua instituição, quanto àquelas que vierem a se instalar depois de sua criação, desde que habilitadas junto ao respectivo Comitê Gestor.

Art. 21 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DO ENQUADRAMENTO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DA ECONOMIA CRIATIVA

ITEM 01 – Serviços e Informática e congêneres	DESCRIÇÃO
	Serviços de Informática de qualquer natureza incluindo serviços educacionais e certificação de produtos em informática
ITEM 02 - Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.	Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos.
ITEM 03 - Negócios de qualquer natureza nas áreas de esporte e lazer.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais demais atividades físicas.

ITEM 04 - Serviços relativos à engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores; Item 7.11 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação.
ITEM 05 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens	Excursões, hospedagens e congêneres; Guias de turismo.
ITEM 06 - Agenciamento e publicidade e propaganda, inclusive agendamento de veiculação por quaisquer meios	Espetáculos teatrais; Exibições cinematográficas; Espetáculos circenses; Programas de auditório; Parques de diversão, centro de lazer e congêneres; Boates, "taxi dancing" e congêneres; Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres; Feiras, exposições, congressos e congêneres;
ITEM 07 – Demais itens culturais e de divulgação da Economia Criativa.	Execução de música; Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, estrevistas, show, ballet, danças; Desfiles, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres; Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão de qualquer processo; Desfile de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos ou congêneres; Exibição de filmes, entrevistas. Musicais, espetáculos, shows; Concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres; Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza; Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagens e congêneres; Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres; Reprografia, microfilmagem e digitalização; Composição gráfica. fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia; Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas. planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; Colocação de molduras e congêneres; Alfaiataria e

	costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento Carpintaria e serralheria. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres; Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)
ITEM 08 - Serviços de programação e comunicação visual e desenho industrial e congêneres;	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins;; Item 38.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando material for Item 39.01 fornecido pelo tomador do serviço); Serviços relativos a obras de arte sob encomenda, Serviços de museologia

Sala das Sessões, 7 de junho 2016.

ARNANDO LESSA

JUSTIFICATIVA

A economia criativa tem sido considerada um eixo estratégico de desenvolvimento em diversos países, a exemplo da Inglaterra, Austrália e Colômbia. No Brasil, apesar de as discussões serem mais recentes, as instituições governamentais e de fomento já se mobilizam no sentido de promover o seu desenvolvimento.

No Ministério da Cultura do Brasil, a criação, em 2012, da Secretaria da Economia Criativa, promove e provoca a formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas para um novo desenvolvimento fundado na inclusão social, na sustentabilidade, na inovação e, especialmente, na diversidade cultural brasileira. Para a citada Secretaria "[...] os setores criativos são todos aqueles cujas atividades produtivas têm como processo principal um ato criativo gerador de valor simbólico, elemento central da formação do preço, e que resulta em produção de riqueza cultural e econômica". Partindo-se deste conceito, considera-se também que os setores criativos vão além daqueles denominados como tipicamente culturais e ligados à produção artístico-cultural (música, dança, teatro, ópera, circo, pintura, fotografia, cinema), compreendendo ainda outras expressões ou atividades relacionadas às novas mídias, à indústria de conteúdos, ao design, à arquitetura, à gastronomia, entre outros.

A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN) publicou, em outubro de 2011, pesquisa acerca da economia criativa e sua importância

na economia de cada estado da Federação. Essa pesquisa mostra que a economia criativa contribui em apenas 1,4% com o PIB baiano, colocando-se em penúltimo lugar entre todos os estados brasileiros. Ainda segundo o mesmo documento, este percentual baiano, em termos de valores absolutos, equivale a um volume de R$ 25,8 bilhões sobre um total Brasil de R$ 667,0 bilhões gerados pela cadeia da Indústria Criativa no país em 2010. A partir dessa análise e considerando-se o alto potencial da cultura e criatividade existentes na Bahia, pode-se concluir que existe um amplo e inexplorado espaço para a expansão da economia criativa no estado, principalmente em sua capital, Salvador.

Salvador é considerada importante repositório de tradições e bens patrimoniais tangíveis e intangíveis, que fazem do Município um espaço onde a Economia Criativa encontra um ambiente extremamente favorável para o seu desenvolvimento. Destaca-se o segmento da música, da gastronomia e do cinema, por exemplo. Em dezembro de 2015, Salvador recebeu o título de "Cidade da Música", concedido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco). A iniciativa faz parte da Rede de Cidades Criativas da Unesco, que tem como objetivo promover a cooperação internacional entre cidades para desenvolvimento urbano sustentável, inclusão social e aumento da influência da cultura no mundo.

Tendo como inspiração o Projeto de Lei 65/2015, da vereadora Andrea Matarazzo, do Município de São Paulo, que institui programas de incentivo a empresas instaladas no Distrito Criativo, inserido no novo Plano Diretor Estratégico de São Paulo, como Polos de Economia Criativa, acredita-se ser interessante propor algo semelhante para Salvador.

A princípio, poder-se-ia beneficiar alguns territórios criativos existentes na Cidade, priorizando os segmentos da economia criativa mais pujantes naqueles Territórios, como exemplificados a seguir:

- Santo Antônio Além do Carmo – artes plásticas, moda, artesanato, hospedagem de charme;

- Rio Vermelho – gastronomia, arquitetura e design, artes cênicas, artes plásticas;

- Comércio – audiovisual, espaços culturais, casas de shows e espetáculos;

- Ribeira – artesanato, música, gastronomia;

- Candeal – música;

- Curuzu – música.

Para esses territórios, sugere-se:

- Prioridade, facilidade e agilidade para o registro e a formalização de empreendimentos criativos localizados nos Territórios acima citados;

- Redução do ISS para as atividades criativas localizadas nos Territórios acima citados;

- Redução do IPTU para os imóveis locados para empreendimentos criativos dos segmentos sugeridos acima, nos Territórios acima citados;

- Criação de um espaço físico onde o produtor de eventos e atividades culturais e criativas possa resolver todas as questões relativas aos alvarás municipais para eventos e festas, em um só lugar, com agilidade e prioridade;

- Fomento de espaços compartilhados de trabalho, os chamados co-*working*, nos Territórios citados, ocupando espaços públicos subutilizados como escolas municipais e outras;

- Licitação do uso de praças e espaços públicos para que empresas de eventos culturas e criativos realizem atividades, conforme Termo de Referência previamente licitado, nos Territórios, conforme segmentos priorizados. Exemplo: o Neojibá poderá adotar um espaço público na Ribeira para realizar ensaios e shows musicais cumprindo calendário durante o ano, a Associação Pracatum poderá adotar uma praça pública no Candeal para cumprir um calendário de eventos ou mesmo uma experiente empresa de eventos poderá assumir um espaço público definido para realizar feiras e eventos de moda no Santo Antônio Além do Carmo, sempre cumprindo um calendário previamente aprovado. Essas empresas poderão conseguir patrocínios baseados na visibilidade que terá no referido espaço.

Essas são algumas sugestões que entendemos que poderiam ser aproveitadas no PDDU de Salvador para fomentar o desenvolvimento de segmentos de negócios nos Territórios Criativos onde a economia criativa já faz parte da cultura e do cotidiano local.

Sala das Sessões, 7 de junho 2016.

ARNANDO LESSA